

LEI Nº 894
DE 11 DE ABRIL DE 2011

FIXA O MONTANTE MÁXIMO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR CUJOS PAGAMENTOS DEVEM SER EFETIVADOS PELA FAZENDA MUNICIPAL, SEM A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS, EM DECORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DÉCIO JOSÉ VENTURA, Prefeito Municipal de Ilha Comprida/SP, no uso das atribuições legais e com fulcro no dispositivo no inciso V do artigo 26 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sua 11ª Sessão ordinária, realizada em 11 de abril de 2011, aprovou por 7 (sete) votos favoráveis o Projeto de Lei nº 015/2011 de autoria do Prefeito Municipal, com a seguinte redação:

- Art.1º- Em razão do disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 100, da Constituição da República Federativa do Brasil, fica estabelecido como montante máximo das obrigações de pequeno valor no Município de Ilha Comprida o importe equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social.
- Art.2º- Os pagamentos das obrigações de pequeno valor, a serem efetuados pela Fazenda Municipal e que dispensam a expedição de precatório, somente poderão dar-se após o trânsito em julgado da sentença judicial condenatória.
- Art.3º- Fica vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao valor estabelecido no artigo 1º da presente Lei.
- Art.4º- Os Procuradores Jurídicos Municipais, e os advogados constituídos pela Municipalidade para a defesa de seus interesses junto ao Poder Judiciário, ficam autorizados, com a aquiescência do Chefe do Executivo, a firmar composição amigável ou acordo

nos processos judiciais em que atuem, desde que o montante a ser pago pela Municipalidade não ultrapasse aquele previsto no artigo 1º da presente Lei e restem demonstrados o interesse público ou a vantagem para a Administração Pública em razão do objeto da demanda ou do valor da possível condenação da Municipalidade.

- Art.5º- Os Procuradores Jurídicos Municipais, e os advogados constituídos pela Municipalidade para a defesa de seus interesses junto ao Poder Judiciário, ficam dispensados de opor Embargos à Execução, Impugnação, ou outra defesa, em processo de execução de título judicial, quando estes, na avaliação justificada dos mesmos, a ser devidamente referendada pelo Chefe do Executivo, forem meramente protelatórios e/ou possam agravar a situação da Municipalidade no que toca a majoração do montante da condenação.
- Art.6º- As despesas decorrentes para execução da presente Lei, correrão por conta das dotações consignadas no orçamento vigente, sendo suplementadas se necessárias.
- Art.7º- Está Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*GABINETE DO EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA.
MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, 11 DE ABRIL DE 2011.*

RODRIGO DAMACENO PEREIRA
Presidente da Câmara